# **PARECER DA CENTRAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**ASSUNTO:** Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de acompanhamento de processos de interesse do Município, junto ao poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, TRT 22ª Região e TRF 1ª Região) bem como perante os Tribunais Superiores (STF, STJ e TST).

**REF.: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017.**

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal

A Central de Licitações Públicas, nomeada através de Portaria, vem à presença de V. Sª., apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório de inexigibilidade, nº 005/2017, o que faz através do seguinte:

**DO RELATÓRIO**

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 8.883/94, a Central de Licitações Públicas reuniu-se com todos os seus membros, em hora, dia e local determinado, tendo naquela ocasião analisado a documentação constante nos autos deste procedimento.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento e do orçamento encaminhados a esta Prefeitura, esta Central de Licitações Públicas verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços técnicos profissionais especializados, constantes do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, no inciso V, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concluiu-se ainda, que o escritório **GUIMARÃES & AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS**  já está no mercado de trabalho, com profissionais gabaritados e apresentou orçamento compatível com os praticados no mercado para realização dos serviços, com o valor mensal de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

**DA CONCLUSÃO**

Examinando os fatos a luz dos princípios da eficiência e razoabilidade, judicioso é o entendimento de que as disposições ilustrativas do art. 25 da Lei 8.666/93, tem diretriz casos em que a adoção do procedimento da contratação direta imponha a previa e necessária **demonstração e comprova de sua real possibilidade para a Administração, como forma de evitar o desvio de sua finalidade**, vez que visa resguardar a melhor vantagem e opção para erário.

Em se tratando de situação que recomenda ou determina a contratação, na forma da lei nº 8.666/93, de 21/06/1993, que regulamenta o art. 37, da Constituição Federal. Levaram-se em consideração as características do profissional contratado, a qualificação individual, a experiência e a confiança.

Corrente (PI), 18 de janeiro de 2017.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Jéssica de Souza Lima

Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Emídio Pereira da Silva Neto

Membro

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Joel Carlos Rodrigues Barbosa

Membro

# **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017.**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica. Analise jurídica sobre a regularidade da contratação direta referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2017.

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, nos termos do art. 25, inciso II c/c e art. 13, inciso II, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

**É o relatório, passamos a opinar.**

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a execução direta dos serviços implicaria em uma estrutura de alto porte e que o Município de Corrente não dispõe de condições técnicas e de recursos humanos especializados para desenvolver os serviços de objeto deste processo, mostra-se indispensável a contratação de empresa e profissionais de especialidade técnica comprovada para prestação dos serviços.

Ressalta-se, que os serviços prestados por tais profissionais, devem ser essenciais e adequados à plena satisfação do objeto do contrato, buscando aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos de interesse da coletividade.

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 13, inciso V, vejamos:

*“Art. 13. Para fins desta lei, consideram-se* ***serviços técnicos profissionais especializados*** *os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;;*

Demonstrada a necessidade da realização dos serviços e da contratação de profissionais estranhos ao quadro de funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Corrente, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acolhendo voto do eminente Ministro Eros Grau, ao julgar questão sobre o tema, assim se manifestou:

**“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é**

**subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado” (cf.o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).**

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação do escritório **GUIMARÃES & AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS**  é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação. Isso porque, analisando-se a documentação acostada ao presente processo pode-se perceber que os serviços prestados pelo referido escritório são singulares.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº8.666/93.

Desta forma, nos pronunciamos favoráveis a contratação direta do escritório **GUIMARÃES & AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS**  por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo, nos termos da lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Corrente (PI), 19 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Joel Pedreiras dos Santos Lopes Junior

Procurador Geral do Município

**INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017.**

**OBJETO:** Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica de acompanhamento de processos de interesse do Município, junto ao poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, TRT 22ª Região e TRF 1ª Região) bem como perante os Tribunais Superiores (STF, STJ e TST).

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

O procedimento de inexigibilidade de licitação, nº 003/2017 de que trata este processo, objetivou a seleção da melhor proposta para a contratação de Serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica. Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o Parecer da Central de Licitações Públicas e da Assessoria Jurídica deste Município.

Desse modo, satisfazendo à lei e ao mérito, **RATIFICO** o procedimento Inexigibilidade nº 003/2017 e **ADJUDICO** o objeto deste ao escritório **GUIMARÃES & AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS**  com o valor mensal de R$ 13.000,00 (treze mil reais),conformedocumentos que instruem este processo.

Corrente (PI), 20 de janeiro de 2017.

**Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro**

**Prefeito Municipal**